



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** DÉCIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
2008.03.99.006595-6 1278417 AC-SP
PAUTA: 15/04/2008 JULGADO: 15/04/2008 NUM. PAUTA: 00067

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

AUTUAÇÃO

APTE : LUIZ AUGUSTO CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : IRINEU MINZON FILHO
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia DÉCIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL e DES.FED. SERGIO NASCIMENTO.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. JEDIAEL GALVÃO.

JOÃO SOARES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2008.03.99.006595-6 AC 1278417
ORIG. : 0400000069 1 Vr BARIRI/SP
0400001846 1 Vr BARIRI/SP
APTE : LUIZ AUGUSTO CAMARGO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA: Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de atividade urbana e especial.

A r. sentença recorrida, de 26.09.06, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Documento assinado por DF00052-Desembargador Federal Castro Guerra |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0EDI.02EC - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2008.03.99.006595-6 AC 1278417
ORIG. : 0400000069 1 Vr BARIRI/SP
0400001846 1 Vr BARIRI/SP
APTE : LUIZ AUGUSTO CAMARGO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA: A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da L. 8.213/91 opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

São hábeis para tal escopo documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do D. 3.048/99, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

Se o documento apresentado não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No presente caso, a parte autora afirma ter trabalhado como balconista, no estabelecimento comercial do pai - Antônio Camargo, no período de 29.02.68 a 05.11.74.

Prescrevem o art. 62 e o respectivo § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo D. 3.048/99, alterado pelos D. 4.079/02 e 4.729/03:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa".

Com respeito ao exercício da atividade urbana, o conjunto probatório revela início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópias de certidões emitidas pelo Posto Fiscal de Bauru-SP, certificando como proprietário da empresa o genitor da parte autora (fs. 28/29);
- b) Cópia de declaração emitida pela 6ª Circunscrição de Serviço Militar, certificando a profissão de balconista da parte autora por ocasião do alistamento militar (fs. 30);
- c) Cópia do Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, no qual consta a profissão de balconista da parte autora (fs. 31);
- d) Cópia de declaração emitida pela Insituição Toledo de Ensino, declarando que a parte autora foi dispensada das aulas de educação física no ano de 1974, por trabalhar como balconista na empresa Antônio Camargo (fs. 32).

De sua vez, a prova testemunhal, produzida em Justificação Administrativa realizada pela autarquia, corrobora a sobredita documentação contemporânea aos fatos e basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, para efeito de computo do tempo de serviço do segurado (fs. 68/70).

Comprovado se acha, portanto, o tempo de serviço no período de 29.02.68 a 05.11.74.

Cumprе salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 90 dB.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter exercido atividade insalubre na Construtora Norberto odebrecht S/A, na função de escriturário, no período de 06.11.74 a 12.05.75, na CESP - Companhia Energética de São Paulo, na função de radiotelegrafista, no período de 13.05.75 a 28.02.79 e na AES Tietê S/A - Ambulatório Médico de Bauru, na função de analista de administração, no período de 01.08.96 a 16.12.98.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período de 06.11.74 a 12.05.75, com exposição ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, no período de 13.05.75 a 28.02.79, pelo exercício da atividade de rádio operador de telecomunicação, prevista no D. 53.831/64, item 2.4.5 e no período de 01.08.96 a 16.12.98, com exposição a agentes biológicos, previstos no D. 53.831/64, item 1.3.2 e no D. 83.080/79, item 1.3.4, conforme os formulários e laudos juntados (fs. 33/36 e fs. 159/170).

Vale destacar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.
O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o período de 6 anos, 8 meses e 9 dias de trabalho em condições especiais, deve ser convertido em 9 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade urbana ora reconhecido, de 6 anos, 8 meses e 6 dias e aos demais períodos de atividade comum reconhecidos pela autarquia (fs. 75), de 17 anos, 5 meses e 1 dia, perfazem 33 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço até 16.12.98, data da EC 20/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 30 anos de serviço e preenchido o período de carência legal necessário, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (05.12.00).

Posto isto, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (05.12.00).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Luiz Augusto Camargo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 05/12/00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

É o voto.

Documento assinado por DF00052-Desembargador Federal Castro Guerra |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0EDI.085H - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2008.03.99.006595-6 AC 1278417
ORIG. : 0400000069 1 Vr BARIRI/SP
0400001846 1 Vr BARIRI/SP
APTE : LUIZ AUGUSTO CAMARGO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. .
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, exposto a agentes biológicos e pela atividade de rádio operadores de telecomunicações, nos termos do D. 53.831/64, item 1.3.2 e 2.4.5 e do D. 83.080/79, item 1.3.4.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

| Documento assinado por DF00052-Desembargador Federal Castro Guerra |
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A0.0EDI.0B1A - |
| SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região) |